



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI: 045-2024.**

**EXPEDIENTE**  
09/10/24

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CRIAR SALAS DE SILÊNCIO PARA AUTORREGULAÇÃO DE ALUNOS AUTISTAS E NEUROATÍPICOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS." de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto.

O Projeto já foi devidamente analisado pela Procuradoria do Legislativo, conforme fls. 05/09, concluindo pela inconstitucionalidade formal e material do referido projeto.

Após, os autos foram encaminhados para a Comissão de Legislação, Justiça e redação, que exarou parecer, pugnano legalidade e constitucionalidade da proposta.

Em seguida os autos do Projeto de Lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, a qual, apresentou parecer favorável.

Por fim, os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para emissão de parecer, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido parecer ser lido em Plenário, os autos do Projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer, sendo exarado parecer requerendo diligências.

É o relatório, sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta, nos termos da justificativa apresentada, pretende autorizar a criação de salas de acomodação sensorial para autorregulação de pessoas autistas, garantido um espaço tranquilo, munidos de objetos reguladores adequados, com intuito de aliviar sobrecargas sensoriais e evitar crises e comportamentos disruptivos.

O projeto em análise, sem dúvidas é de grande relevância, entretanto, considerando à previsão legal da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, se faz necessário a obrigatoriedade de que o projeto de lei na forma apresentada, ou seja, que implique impacto orçamentário financeiro, seja acompanhado de um estudo que demonstre sua viabilidade financeira, vejamos:

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI: 045-2024.**

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Ademais, conforme preceitua o artigo 165 da CF/88, §9º, determina-se que a lei orçamentária anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, levando em conta os efeitos dos projetos de lei em tramitação.

Além disso, o Art. 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) define que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Conforme se verifica às fls. 19 e 24 dos autos, foi requisitado ao proponente que apresentasse o orçamento de impacto financeiro, entretanto, não houve a apresentação do referido documento, o qual, seria fundamental para a emissão do referido parecer em consonância com a legislação pertinente ao caso.

Sendo assim, esta comissão entende que a ausência dos documentos pertinentes (impacto orçamentário) inviabiliza a aprovação do presente Projeto.

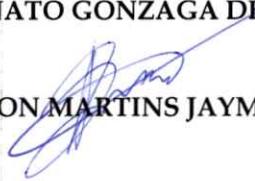
**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, a comissão opina pela rejeição do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS COMISSÕES, 04 JULHO DE 2024.**

  
**VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA**

**VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO**

  
**VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA**